

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.001649/96-18
Recurso nº. : 113.892
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : OLDACIR ROBERTO BANDEIRA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.357

MULTA ATRASO ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A falta de apresentação da Declaração de Rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará o infrator às penalidades previstas. **IRPJ - DECLARAÇÃO NÃO ENTREGUE OU ENTREGUE EM ATRASO - SEM IMPOSTO DEVIDO** - A partir do Exercício de 1995, por força da MP nº 812, de 30.12.94, convertida na Lei nº 8.981, de 20.01.95, a entrega em atraso da declaração sujeitará o infrator à multa de 500,00 a 8.000,00 UFIR.

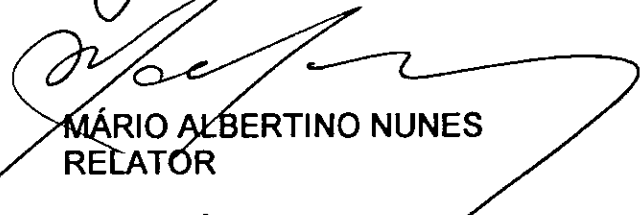
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLDACIR ROBERTO BANDEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.001649/96-18
Acórdão nº. : 106-09.357
Recurso nº. : 113.892
Recorrente : OLDACIR ROBERTO BANDEIRA

RELATÓRIO

OLDACIR ROBERTO BANDEIRA, já qualificado, por seu titular, recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, de que foi cientificado em 22.10.96 (fls. 16), através de recurso protocolado em 19.11.96 (fls. 17).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 02), na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativa ao Exercício 1995, exigindo Multa por Atraso na Entrega de Declaração IRPJ do exercício, no montante de R\$ 414,35.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 01 e sgs.), rebatendo o lançamento com o argumento de que não disporia de recursos para pagar a exigência.

4. *A DECISÃO RECORRIDA* (fls. 12 e sgs.), mantém integralmente o feito, relatando os atos legais e regulamentares que determinam a apresentação da Declaração IRPJ, mesmo por parte de microempresas, bem como os dispositivos que estabelecem a punição imposta e esclarecendo que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição da penalidade, nos termos do art. 136 do CTN.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 17), onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.001649/96-18
Acórdão nº. : 106-09.357

6. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 19 e sgs., propondo a manutenção da decisão, por não merecer qualquer reparo.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a loop at the top and a long, sweeping curve that extends downwards and to the right.A small, stylized handwritten signature or mark in black ink, located in the bottom right corner of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

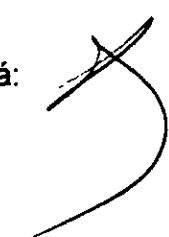
Processo nº. : 11080.001649/96-18
Acórdão nº. : 106-09.357

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, permanece em discussão a exigência de Multa por Falta ou Atraso na Entrega da Declaração.

2. Consoante o disposto no Art. 88, incisos e parágrafo primeiro da Medida Provisória nº 812, de 30.12.94, sujeita-se à multa mínima de 500,00 UFIR o contribuinte pessoa física que, não tendo imposto devido, apresentar a Declaração IRPJ em atraso ou não a apresentar, não existindo qualquer vinculação a que deva haver imposto declarado (obrigação principal). Pelo contrário, a multa em valor absoluto é destinada, nos termos da Lei, para aqueles contribuintes que não tenham imposto devido, pois, para os que apresentarem imposto devido, a multa é proporcional a tal imposto, preservado o direito do Fisco àquele valor mínimo.

3. Com efeito, assim dispõe o art. 88 desse diploma legal, *verbis*:
- "Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:
- I - *omissis*.
- II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.
- § 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:
- 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.001649/96-18
Acórdão nº. : 106-09.357

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas:

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.”

4. Os fatos não são negados, não tendo sido refutada, pela contribuinte, a acusação de atraso na entrega da declaração.

5. Tendo a referida Medida Provisória sido convertida em lei (Lei nº 8.981, de 20.01.95), seus efeitos, desde a sua edição, acabaram convalidados (CF/88, art. 62 e parágrafo único), garantindo-lhe aplicabilidade já no Exercício de 1995, observado que foi o princípio constitucional de anterioridade da lei tributária.

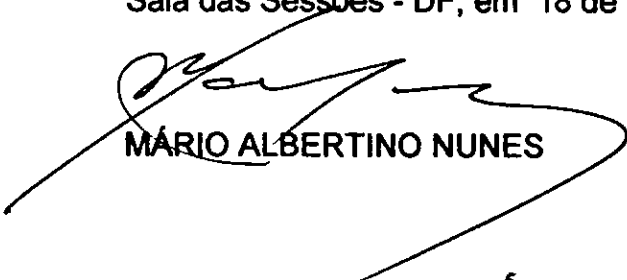
6. Legitimado está, portanto, o Fisco para exigir a multa em questão.

7. Ademais, como bem esclarecido pela d. Autoridade Julgadora de 1ª Instância, o CTN impede que sejam levadas em conta circunstâncias pessoais do sujeito passivo, para imposição da penalidade, não havendo como atender ao seu pleito de cancelamento da exigência.

8. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES